

A. I. Nº - 273307.0027/08-2
AUTUADO - GIOVANNI BELMONTE BELMONTE
AUTUANTE - LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 01.06.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0142-04/09

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/09/08, exige ICMS no valor de R\$33.316,39, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 452/458), discorre sobre a infração, dever jurídico de pagar tributo e hipótese prevista numa norma jurídica.

Tece comentário sobre a regra matriz constitucional do ICMS, hipótese de incidência da matéria tributável (aspectos, pessoal, material, espacial e temporal), conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Discorre também, sobre os procedimentos administrativos para efetivar constituição de crédito tributário, princípios da legalidade e tipicidade cerrada, citando trecho publicado de autoria de Alberto Xavier.

Reconhece que, examinando os elementos constitutivos, os Estados federados estão autorizados a exigir ICMS sobre a circulação de mercadorias (LC 87/96) e que são verossímeis os fatos elencados pela fiscalização.

Salienta que se trata de um grupo tradicional detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de suas obrigações legais, de modo específico as imposições fiscais tributárias, “tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve”.

Feitas estas considerações, afirma que pretende tão somente suspender a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, face pedido de quitação no processo 195639/2008-9, mediante emissão de certificado de crédito fiscal da empresa FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA destinado a quitação deste Auto de Infração de acordo com o previsto no art. 108, III, §2º do RICMS/BA, reconhecendo totalmente a sua legitimidade.

Requer encaminhamento do processo a PGE/PROFIS, para se manifestar quanto ao requerido, e sobre o pagamento realizado no prazo de dez dias a partir da ciência do Auto de Infração.

Por fim, requer suspensão de inscrição de crédito em dívida ativa, juntada posterior de documentos, julgamento pela homologação do pagamento solicitado, conforme requerido.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 471) inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e afirma que o autuado confessa o cometimento da infração, requer apenas a quitação do Auto de Infração com emissão de certificado de crédito.

Afirma que estando convencido da irregularidade cometida pelo autuado, ratifica a autuação, solicitando o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF, mediante petição do autuado às fls. 474/476, juntou o Certificado de Crédito nº 066889-9, como baixado no conta corrente da empresa FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA do valor de R\$66.425,74 conforme nota fiscal nº 20701, para pagamento total deste Auto de Infração. Juntou também às fls. 479/482 detalhes do pagamento do valor total do débito autuado.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, mediante emissão de certificado de crédito, tornou sua defesa ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **273307.0027/08-2**, lavrado contra **GIOVANNI BELMONTE BELMONTE**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR